



# REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA NUCLEP

Aprovado em 22/05/2009



JAIME WALLWITZ CARDOSO  
Presidente

# REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DA NUCLEP

Aprovado na 344<sup>ª</sup> RDE, realizada em 22/05/2009.

## COMISSÃO DE ÉTICA DA NUCLEP

### REGIMENTO INTERNO

O Presidente da NUCLEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, aprova o Regimento Interno da COMISSÃO DE ÉTICA DA NUCLEP, com fundamento no art. 2º, do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e adequações ao Decreto 6.029, de 01 de fevereiro de 2007 e em obediência às normas da Resolução nº 10, de 29.09.2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

### CAPÍTULO I

#### DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 1º** O Regimento Interno da Comissão de Ética da NUCLEP contém as normas e procedimentos que regerão as atividades da Comissão de Ética da NUCLEP, doravante denominada CE/NUCLEP.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** Compete à CE/NUCLEP:

I – aplicar e assegurar a observância do Código de Ética do Servidor Público Federal aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.94;

II – aplicar e assegurar a observância do Código de Ética da NUCLEP;

III- submeter ao Presidente da NUCLEP sugestões de aprimoramento do Código de Ética da NUCLEP;

IV - estabelecer e formalizar anualmente um Plano de Trabalho que contemple as principais atividades, propondo metas, indicadores e os recursos necessários;

V - dar subsídios à Diretoria Executiva na tomada de decisão concernente a atos de administração que possam implicar em descumprimento às normas do Código de Ética da NUCLEP;

VI - dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Código de Ética da NUCLEP e deliberar sobre os casos omissos;

VII - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do empregado, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio da empresa;

VIII – responder a consultas que lhes forem dirigidas;

IX - apurar, de ofício ou em razão de denúncia ou representação, atos que possam configurar violação ao Código de Ética da NUCLEP, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas, emitindo parecer para apreciação e eventuais providências da Diretoria Executiva;



**X** – instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

**XI** – convocar empregado e convidar outras pessoas a prestar informações;

**XII** – requisitar às partes, aos empregados e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução dos expedientes;

**XIII** – requerer informações e documentos necessários à instrução dos expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

**XIV** – realizar diligências visando à instrução do processo bem como solicitar pareceres de especialistas;

**XV** – aplicar a penalidade de censura ética ao empregado e encaminhar cópia do ato à Gerência de Recursos Humanos da NUCLEP, podendo também:

- a) sugerir ao Presidente da NUCLEP a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir ao Presidente da NUCLEP a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
- c) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, propondo e emitindo, se for o caso, Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP.

**XVI** – arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração de natureza diversa cuja apuração caiba a outro órgão;

**XVII** – notificar as partes sobre suas decisões;

**XVIII** – dar publicidade de seus atos, observado o disposto no art. 14 da Resolução nº 10, da Comissão de Ética Pública;

**XIX** – requisitar colaborador para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Presidente da NUCLEP;

**XX** – prestar ou solicitar a colaboração, quando necessário, à Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Federal – CEP e demais comissões de ética dos órgãos e entidades da administração pública;

**XXI** – dar ampla divulgação ao Código de Ética da NUCLEP, interna e externamente à NUCLEP, e demais normas concernentes à ética;

**XXII** – recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da NUCLEP, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre o regramento ético;

**XXIII** – representar a NUCLEP na rede de Ética do Poder Executivo Federal, a que se refere o art. 9º do Decreto 6029;

**XXIV** – supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas, nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto 6029.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** A CE/NUCLEP é composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos entre empregados do seu quadro permanente, designados pelo Presidente da NUCLEP com mandatos não coincidentes de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução.

**§ 1º** Dentre os membros titulares da CE/NUCLEP, deverá ser indicado aquele que exercerá as atividades de Presidente da CE/NUCLEP, com mandato de um ano, permitida a recondução.

**§ 2º** O Presidente será escolhido por meio de eleição realizada pelos seus pares, a cada ano, na primeira reunião da CE/NUCLEP, com a participação de membros titulares e suplentes.

**§ 3º** Os membros da CE/NUCLEP não terão remuneração adicional àquela percebida no exercício do cargo e os trabalhos por eles desenvolvidos são considerados prestação de relevante.

**§ 4º** Os trabalhos desenvolvidos na CE/NUCLEP têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos ocupados por seus membros.

**§ 5º** O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo no caso de impedimento ou vacância.

**§ 6º** No caso de vacância, o cargo de Presidente será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

**§ 7º** As despesas com viagens, treinamentos e estadia dos membros da CE/NUCLEP serão custeadas pela NUCLEP, em centro de custo próprio, quando relacionadas com suas atividades da CE/NUCLEP.

**§ 8º** A NUCLEP proporcionará recursos humanos, materiais e financeiros que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades da CE/NUCLEP.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS GARANTIAS**

**Art. 4º** Os membros titulares e suplentes da CE/NUCLEP terão as seguintes garantias:

I – inamovibilidade, salvo se por interesse próprio, extinção do órgão ao qual prestam serviços ou modificação da estrutura organizacional da NUCLEP ou área de trabalho;

II – garantia temporária no emprego do qual não poderão ser demitidos, exceto por falta grave devidamente apurada mediante procedimento disciplinar;

III – direito à assistência jurídica custeada pela NUCLEP em casos de responsabilidade civil e/ou penal decorrente do regular exercício de suas funções como membro da CE/NUCLEP.

**§ 1º** As garantias previstas nos incisos I e II perdurarão durante o mandato, desde que o mandato tenha sido cumprido na íntegra.



§ 2º A garantia prevista no inciso III perdurará mesmo após o desligamento do membro da CE/NUCLEP do quadro de empregados da NUCLEP, exceto se o desligamento ocorrer por justa causa.

§ 3º A destituição de cargo ou de função gerencial, no prazo estabelecido neste artigo, será anulada desde que comprovada, por meio de procedimentos formais, que foi motivada pelo exercício de atividade na CE/NUCLEP.

§ 4º Cessará a investidura de membros da CE/NUCLEP com a extinção do mandato, a renúncia ou a prática de desvio ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

## CAPÍTULO V

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** A CE/NUCLEP contará com o apoio técnico e administrativo de 1 (uma) Secretaria Executiva, a qual deverá contribuir para a elaboração e cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética.

Parágrafo único – O Secretário-executivo deverá pertencer ao quadro permanente de empregados, e será indicado pelos membros da Comissão de Ética e nomeado pelo Presidente da NUCLEP.

**Art. 6º** As reuniões da CE/NUCLEP ocorrerão, em caráter ordinário, no mínimo, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Secretário-Executivo.

§ 1º A pauta das reuniões da CE/NUCLEP será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

§ 2º As convocações para as reuniões ordinárias serão realizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e as convocações para as reuniões extraordinárias com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, devendo conter a indicação do local, hora e a pauta dos assuntos a tratar, salvaguardando a confidencialidade dos fatos, dirigida a todos os integrantes da CE/NUCLEP.

**Art. 7º** As reuniões da CE/NUCLEP serão instaladas validamente, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Art. 8º** As deliberações da CE/NUCLEP serão tomadas por votos da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, somente em caso de desempate.

§ 1º O voto será expresso verbalmente, sendo facultada a sua consignação, com justificativa em Ata.

**Art. 9º** Deve ser indicado 1 (um) relator para cada assunto a ser apreciado pela CE/NUCLEP.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 10** Ao Presidente da CE/NUCLEP compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II – determinar a instauração de processos para apuração de infração ética, assim como a realização de diligências e as convocações;
- III – designar relator para os processos;
- IV - orientar os trabalhos da CE/NUCLEP, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- V - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- VI - tomar os votos, proferindo o voto de qualidade e proclamar os resultados;
- VII - proferir voto de qualidade;
- VIII – decidir sobre os casos de urgência *ad referendum* da CE/NUCLEP;
- IX – convocar o suplente, quando julgar necessário, nos casos de ausência ou impedimento de membro titular da CE/NUCLEP;
- X – delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE/NUCLEP; e
- XI - informar à Presidência da NUCLEP da necessidade de designações de membros com antecedência de 30 (trinta) dias.

**Art. 11** Aos membros da CE/NUCLEP compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;
- II - pedir vista de matéria em deliberação pela CE/NUCLEP;
- III – fazer relatórios;
- IV - solicitar informações e documentos, inclusive os de caráter confidencial, a respeito de matérias sob exame da CE/NUCLEP;
- V - representar a CE/NUCLEP em eventos, por delegação de seu Presidente;
- VI – atender às convocações da reunião.

Parágrafo único – Na ausência do membro titular, o suplente ou substituto assume as suas atribuições.

**Art. 12** Ao Secretário-Executivo compete:

- I – fornecer apoio técnico-administrativo à CE/NUCLEP e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias e coordenar a Secretaria Executiva;
- II - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à CE/NUCLEP;
- III – secretariar as reuniões da CE/NUCLEP, procedendo ao seu registro e elaboração de suas atas;

IV – coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva;

V – instruir as matérias submetidas à deliberação da CE/NUCLEP;

VI – administrar as correspondências da CE/NUCLEP;

VII – executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria Executiva;

VIII – prestar apoio visando providências necessárias ao cumprimento das instruções inseridas neste Regimento, bem como outras determinadas pelo Presidente da CE/NUCLEP, no exercício de suas atribuições.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO DA APURAÇÃO DE DENÚNCIA

#### SEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

**Art. 13** Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE/NUCLEP, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida no exercício de suas atividades na NUCLEP.

**Parágrafo único** – Entende-se por agente público, nos termos da Resolução 10, da Comissão de Ética Pública, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

**Art. 14** O processo de apuração ética é composto de duas fases:

- a) procedimento preliminar;
- b) processo de apuração ética.

**Art. 15** O Procedimento Preliminar compreende as seguintes fases:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, caso seja necessário, manifestação do denunciado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética.



**Art. 16** O Processo de Apuração Ética compreende as seguintes fases:

- a) instauração;
- b) instrução complementar compreendendo:
  - b1) a realização de diligências;
  - b2) a manifestação do denunciado;
  - b3) a produção de outras provas.
- c) relatório;
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPD.

**Art. 17** A apuração de infração ética será formalizada através de procedimento preliminar, devendo ser observadas as regras de autuação, numeração de todas as folhas, em ordem seqüencial, devendo conter a rubrica do Secretário-Executivo, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

**Art. 18** Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002. Após a decisão final, o processo estará acessível aos interessados.

**Art. 19** Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da denúncia e ter vista dos autos do processo no recinto da CE/NUCLEP, bem como de obter cópias de documentos, que deverão ser solicitadas formalmente à Comissão, por meio, de petição escrita e protocolada.

**Art. 20** A CE/NUCLEP sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das medidas de apuração da infração ética.

**Art. 21** A decisão final da CE/NUCLEP que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPD será resumida e publicada em ementa omitindo-se os nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

**§ 1º** A CE/NUCLEP deverá encaminhar cópia da decisão final, com nome e identificação do empregado, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

**§ 2º** A CE/NUCLEP também encaminhará cópia da sanção para o setor de pessoal, a fim de que conste dos registros do empregado. Tal registro será cancelado ao término do prazo de três anos, caso não ocorra reincidência.

**§ 3º** Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a NUCLEP, a

cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Presidente da empresa, a quem competirá a adoção das providências que entender cabíveis.

**Art. 22** Os diversos setores da NUCLEP darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE/NUCLEP, na forma do disposto no Decreto 6029/2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º A CE/NUCLEP terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico aqueles protegidos por sigilo legal.

## SEÇÃO II

### DO RITO PROCESSUAL PROCEDIMENTO PRELIMINAR

**Art. 23** O Procedimento Preliminar, para apuração de conduta que, em tese, configure infração ética, será instaurado pela CE/NUCLEP, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no *caput* do art. 13.

§ 1º A instauração, de ofício, do procedimento preliminar deve ser devidamente fundamentada pelos integrantes da CE/NUCLEP.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao setor competente, notificando-se o denunciado.

§ 3º Havendo dúvida sobre o enquadramento da conduta, em caráter excepcional, a CE/NUCLEP poderá solicitar parecer reservado junto à Consultoria Jurídica da Empresa.

**Art. 24** A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I – descrição da conduta;
- II – indicação da autoria, caso seja possível; e
- III – indicação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados, sempre que possível.

**Art. 25** No caso de denúncia anônima, a CE/NUCLEP poderá instaurar de ofício o procedimento, caso haja indícios suficientes da ocorrência do fato ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.



**Art. 26** A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE/NUCLEP, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhada via postal, correio eletrônico ou fax, devendo estes ser amplamente divulgados pela CE/NUCLEP.

§ 1º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE/NUCLEP, as suas declarações poderão ser reduzidas a termo, colhendo a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 2º Ao denunciante será assegurada a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

**Art. 27** Recebida a representação ou denúncia, a CE/NUCLEP deliberará sobre a sua admissibilidade, verificando se foram atendidos os requisitos do art. 24.

§ 1º A CE/NUCLEP poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CE/NUCLEP, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, dando ciência ao denunciante de sua decisão.

**Art. 28** Caso a CE/NUCLEP entenda que a representação ou denúncia configura infração ética, o Presidente determinará a instauração do procedimento preliminar, designando relator para o processo, dentre os membros da CE/NUCLEP.

**Art. 29** Instaurado o processo, serão colhidas provas, realizadas diligências a fim de formar o arcabouço probatório, e, caso haja necessidade, será solicitada a manifestação do denunciado.

**Art. 30** Concluído o relatório, poderá ser proposto ao denunciado um Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACP. P.

§ 1º Caso o denunciado aceite firmar o ACP. P., será o mesmo lavrado, e o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até 2 (dois) anos, a critério da CE/NUCLEP, conforme o caso.

§ 2º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACP. P. for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º Se o ACP. P. for descumprido, a CE/NUCLEP dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 4º Não poderá ser objeto de ACP. P. a infração ética que configure descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

**Art. 31** Ao término do Procedimento Preliminar, será proferida decisão que poderá escolher uma das alternativas abaixo:



- I – determinar o arquivamento do feito;
- II – determinar a conversão em Processo de Apuração Ética;
- III – determinar o redirecionamento do feito para a instância administrativa.

**Art. 32** Os interessados serão notificados da decisão que põe termo ao Procedimento Preliminar.

§ 1º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE/NUCLEP, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, devidamente fundamentado.

§ 2º Acatado o pedido de reconsideração, será elaborado novo relatório e o caso será novamente submetido à decisão da CE/NUCLEP que poderá deliberar por uma das três alternativas previstas no art. 31. Da nova decisão, serão notificados os interessados.

§ 3º Rejeitado o pedido de reconsideração, é mantida a decisão impugnada e passa-se às providências finais.

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA

**Art. 33** Se a decisão do Procedimento Preliminar determinar o Processo de Apuração Ética ou se for descumprido o ACPP, será determinada pelo Presidente da CE/NUCLEP a instauração do Processo de Apuração Ética - PAE, nomeando relator para o mesmo, que, de preferência, será o mesmo que relatou o procedimento preliminar.

**Art. 34** A Comissão de Ética notificará o denunciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, arrolando eventuais testemunhas, até o máximo de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE/NUCLEP, mediante requerimento justificado do denunciado.

§ 2º O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado e será indeferido o pedido quando:

- I - formulado em desacordo com este artigo;
- II – o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova;
- III – o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 3º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o pedido seja formalizado antes da

reunião em que ocorrerá a oitiva da testemunha.

§ 4º A juízo da CE/NUCLEP, poderão ser convocadas a depor outras testemunhas, além das indicadas pelo investigado.

**Art. 35** O denunciado poderá requerer a produção de prova pericial, devendo o pedido ser justificado, podendo a CE/NUCLEP indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- I – se entender que a comprovação do fato não depende de conhecimento especial de perito; ou
- II – se o pedido revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

**Art. 36** Caso o denunciado não requeira a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE/NUCLEP, salvo se entender necessária a produção de outras provas, elaborará o relatório.

**Parágrafo único** – Se o denunciado, convocado, não comparecer perante a CE/NUCLEP ou não apresentar defesa por escrito, por si ou através de procurador legalmente constituído, para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE/NUCLEP designará um defensor dativo, preferencialmente escolhido dentre os empregados do quadro permanente da empresa para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do denunciado.

**Art. 37** Concluída a fase probatória, será elaborado o relatório e o denunciado será notificado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

**Art. 38** Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão proferirá decisão que poderá configurar uma das seguintes hipóteses:

- I – pela improcedência da denúncia, caso se conclua que não houve culpabilidade do denunciado;
- II – pela proposição de um ACPP;
- III – pela aplicação da penalidade de censura ética, prevista no Decreto 1.171/94.

§ 1º Além da aplicação da penalidade de censura ética, a Comissão poderá sugerir ao Presidente da NUCLEP, se o denunciado for ocupante de cargo ou função de confiança, a destituição do respectivo cargo ou função de confiança.

§ 2º Se o denunciado for prestador de serviços, sem vínculo direto ou formal com a NUCLEP, a Comissão expedirá decisão definitiva elencando as condutas que infringem a ética, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

**Art. 37** Da decisão do Processo de Apuração da Ética serão notificados os interessados, sendo facultado ao denunciado, à semelhança do que ocorre no Procedimento Preliminar, apresentar pedido de reconsideração à própria CE/NUCLEP.



§ 1º Se o pedido de reconsideração for acatado, será elaborado novo relatório, e da nova decisão será dada ciência aos interessados, passando-se, em seguida, às providências finais, observando-se o disposto no art. 21 deste Regulamento.

§ 2º Rejeitado o pedido de reconsideração e mantida a decisão impugnada, a CE/NUCLEP passará imediatamente às providências finais.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS SEUS MEMBROS

**Art. 38** São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CE/NUCLEP:

I – preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II – proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar e desde que a imputação não seja falsa;

III – atuar de forma independente e imparcial;

IV – numa eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre a realização da reunião e sobre os assuntos em pauta;

V – declarar à CE/NUCLEP o próprio indicativo de impedimento ou de suspeição, no trato de assunto no qual tenha interesse particular ou a participação de familiar, de amigo ou de notório desafeto; e

VI – eximir-se de atuar em assunto no qual tenham sido identificados suspeição ou impedimento.

**Art. 39** Ocorrerá impedimento do membro da CE/NUCLEP quando:

I – o denunciado for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; e

II – o denunciado tiver advogado constituído que seja seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

**Art. 40** Ocorrerá suspeição do membro da CE/NUCLEP quando for:

I – amigo íntimo ou notório desafeto do denunciado, do seu cônjuge, do companheiro ou do parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; e

II – credor ou devedor do investigado, do seu cônjuge, do companheiro ou do parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

**Art. 41** A Comissão não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Ética da NUCLEP e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal que se existente será suprida



pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 42** As matérias examinadas nas reuniões da CE/NUCLEP são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a CE/NUCLEP deverá decidir sua forma de encaminhamento.

**Art. 43** Os membros da CE/NUCLEP não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

**Art. 44** Os membros da CE/NUCLEP deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

§ 1º A ocorrência de 3 (três) ausências não justificadas às reuniões, dentro do mesmo exercício, importarão na perda de mandato do membro da CE/NUCLEP, com posse imediata de suplente, que desempenhará a função até a designação de novo membro titular.

§ 2º Configurada a hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da CE/NUCLEP comunicará o fato à Presidência da NUCLEP para que esta nomeie novo membro titular.

**Art. 45** A renúncia de membro da CE/NUCLEP, seja titular ou suplente, far-se-á por manifestação escrita ao Presidente da CE/NUCLEP.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46** Caberá a CE/NUCLEP dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como propor à Diretoria Executiva da NUCLEP as modificações que julgar necessárias.

§ 1º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário da CE/NUCLEP.

§ 2º O presente Regimento, após sua implementação, terá ampla divulgação interna e externamente.